Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 43/2023

VOTAÇÃO ÚNICA:
Aprovado Rejeitado
Por:
Em: 18/12/2023
Presidente da Câmara

Dispõe sobre a obrigatoriedade de detector de metais nas escolas públicas e privadas da rede municipal de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de detector de metais nas instituições de ensino, públicas municipais e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º As instituições de ensino, públicas municipais e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – contarão, obrigatoriamente, com detector de metais.

Art. 3º As escolas da rede privada que desobedecerem ao disposto nesta Lei, poderão sofrer as seguintes sanções:

I – Multa de 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), na primeira transgressão.

II – Multa em dobro a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 17 dias de abril de 2023.

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para fortalecer as ações de segurança no ambiente escolar.

A segurança nas escolas tornou-se um tema de ampla discussão a partir da crescente onda de atos de violência cometidos por alunos contra professores, funcionários e colegas de escola.

Essa triste realidade amedronta e impõe aos estabelecimentos de ensino o dever de aprimorar as ações de segurança voltadas para a proteção do ambiente escolar. Furtos, assaltos, drogas e sequestros não são mais as únicas ocorrências que motivam a segurança escolar a se fortalecer.

O Brasil foi palco de tragédias semelhantes àquelas que ocorrem com certa frequência nos EUA, onde os jovens podem comprar e portar armas de fogo. Cito como exemplo o massacre de Suzano, onde um adolescente e um homem encapuzados mataram sete pessoas, sendo cinco alunos e duas funcionárias do colégio Escola Estadual Raul Brasil. Também merece destaque o ataque ocorrido na manhã 05/04/23 em uma creche em Blumenau, no Vale do Itajaí – SC, onde um criminoso assassinou 4 crianças com golpes de machadinha e feriu outras cinco crianças.

Além dessas notórias tragédias, outras tantas acontecem nas escolas de norte a sul do país, onde adolescentes vão armados para a escola com a intenção de ferir alunos e professores com quem tiveram desavenças. Basta uma simples busca pela internet para se deparar com inúmeros casos de violência nas dependências da escola, onde alunos e profissionais da educação se sentem intimidados pelos atos de violência que comprometem a regularidade das aulas.

A segurança no ambiente escolar é importante, tanto para os alunos, quanto para seus pais, que estarão mais tranquilos sabendo que seus filhos estão em uma escola preocupada em prover não apenas educação, mas segurança.

Uma escola segura deve ter o mínimo de interrupção durante eventos de violência e, portanto, deve continuar a proporcionar um ambiente de aprendizagem saudável para seus alunos. Para tanto, a escola deve estar apta a atuar na Prevenção, Prontidão e Resposta, bem como estimular uma comunidade de alunos comprometidos em promover uma cultura de paz e segurança, conscientes dos seus direitos, deveres e preparados para responder aos eventos de violência.

A presença de um profissional de segurança treinado e qualificado, para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz, na medida em que, esse profissional poderá revistar o aluno, bem como mochilas, sacolas, pastas onde possam ser guardados revolveres, facas, canivetes, artefatos explosivos, etc. Além disso, poderá identificar alunos com comportamento alterado, situações suspeitas, presença de pessoas estranhas nos arredores da escola, enfim, trata se de um profissional treinado que agirá preventivamente para evitar que novas tragédias ocorram no ambiente escolar.

Quanto à legalidade da proposta, temos que:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências - Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores Ausência de interferência na gestão administrativa Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos Precedentes Órgão Especial Inconstitucionalidade não configurada Ação improcedente.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O entendimento foi adotado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao validar uma lei de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino da cidade.

A ADI foi proposta pela Prefeitura de Araras sob o argumento de que haveria vício de iniciativa e afronta ao pacto federativo. A prefeitura alegou ainda que a lei pretendia impor obrigações de natureza administrativa ao Executivo. Mas, por unanimidade, a ação foi julgada improcedente.

No voto, o relator, desembargador Moreira Viegas, ressaltou que leis de conteúdo semelhante, editadas em outros municípios, também por iniciativa parlamentar, já tiveram a constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial. Ele citou como exemplo normas de São José do Rio Preto e Itapecerica da Serra.

"De fato, o objeto da norma, que versa sobre colocação de instalação de detectores de metais nas entradas das escolas municipais, não trata de estrutura ou atribuição de órgãos administrativo ou do regime jurídico dos servidores públicos. Mesmo que exista um aumento de despesa, tal aspecto, por si só, não configura inconstitucionalidade", afirmou.

Segundo o relator, a ausência de indicação de fonte de custeio ou o aumento de despesa pública em si, conforme entendimento do Órgão Especial, não serve de fundamentação para a inconstitucionalidade da norma com base no artigo 25 da CE, tendo em vista que ela somente impediria, no máximo, a aplicação no mesmo exercício financeiro.

"Deve-se, ainda, observar o Tema 917 do STF que, em repercussão geral, decidiu que 'não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos'", completou Viegas, que não vislumbrou afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 144 da Constituição Paulista.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

Submeto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que "dispõe sobre o uso do sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo em escolas e creches municipais do Município de Ubá – MG" bem como do uso de alarmes.

Por meio do referido Projeto de Lei apresentado, pretendemos garantir uma maior segurança aos munícipes, pais, crianças, adolescentes e demais servidores que laboram nas creches e escolas municipais.

Além disso, promoveremos a segurança do patrimônio municipal, uma vez que, ultimamente, tem-se notado um maior número de furtos nas dependências escolares. Também, tentaremos com a referida Lei diminuir episódios de bullying, que podem estar sendo vivenciado pelos alunos e inibiremos possíveis condutas maliciosas contra os mesmos.

Alguns municípios já aprovaram leis que estabelecem políticas de videomonitoramento em vias públicas, prédios utilizados pela administração pública (como escolas, postos de saúde), praças, parques públicos e regulamentaram a implantação do sistema por particulares que captam imagens, estabilizadas e focadas, do passeio ou de vias e áreas públicas.

O Município de Itapecerica da Serra/SP editou a Lei nº 2.724/19, que obriga a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. Essa lei foi objeto de ação de inconstitucionalidade por parte do prefeito, mas foi julgada improcedente.

Um dos questionamentos da ação era em relação às questões orçamentárias, mas o TJSP deixou claro que o tema instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino não é novo no cenário jurídico nacional e que o STF já o examinou em sede de repercussão geral, concluindo que não se trata de tópico cuja iniciativa seja legislativa privativa do Poder Executivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2228006-38.2019.8.26.0000)

Outro município do estado de São Paulo que teve sua lei análoga contestada foi São José do Rio Preto, mas o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo a manteve válida (Lei nº 12.953/18) via ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito contra o presidente da Câmara. Neste caso, o desembargador Salles Rossi, relator da ação, reforçou que as escolas são "locais públicos onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público". "Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma

residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram".

O Desembargador também firmou posição de que o monitoramento por câmeras não implica em exibição desmedida e gratuita da imagem das pessoas,

> *"mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização. Não há, portanto, o uso indevido das imagens captadas a bel prazer daquele que comanda o bando de dados".*

O Órgão Especial julgou, então, a ação improcedente por maioria de votos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000)

Uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, abraçou a legalidade da instalação de câmeras inclusive dentro das salas de aula, fundamentando-se no art. 7º da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) para admitir que a escola possui autonomia administrativa e operacional para se organizar e que a decisão de instalar câmeras de monitoramento eletrônico decorre desta autonomia.

Um exemplo é a cidade de Curitiba: a lei nº 15.405, de abril de 2019 foi sancionada com o propósito de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas, compreendendo logradouros, áreas, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município. Várias outras cidades espalhadas por todo o país já editaram leis a respeito.

Diante do exposto, esperamos contar com o aval dos nobres Vereadores na aprovação do Projeto.

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 43/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS

O vereador José Damato Neto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Jane Cristina Lacerda Pinto
X	Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 17 de abril de 2023.

Relator

José Damato Neto

José Damato Neto

Presidente

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 43/2023

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O vereador Alexandre de Barros Mendes, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereadora Aline Moreira Silva Melo
	Vereador Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 17 de abril de 2023.

Relator

Vereador Alexandre de Barros Mendes
Presidente

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 43/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 17 de abril de 2023.

Relator

José Maria Fernandes

Presidente